



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
licitacaojuruti2017@gmail.com



Processo: Nº 018/2018-CPL

Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura

Assunto: Locação de Balsa para atracação de embarcações, servindo de embarque e desembarque no porto da cidade de Juruti.

Referência: Apreciação de Recurso Administrativo - Pregão Presencial nº. 20182302001

Excelentíssimo Prefeito,

A empresa FARMA 1000 Ltda - ME, ora denominada Recorrente, por intermédio de seu representante legal, inconformada com a decisão de anulação do Pregão supramencionado.

Trata-se portanto de apreciação do Recurso, face a anulação do certame referido, que tem por objeto a locação de uma balsa para atracação de embarcações, servindo de embarque e desembarque no porto da cidade de Juruti.

O certame transcorreu de forma regular, sem nenhuma interrupção, conforme a previsão de abertura, no dia 16 de março do ano em curso, compareceram três empresas interessadas em participar do certame: F. H. Vasconcelos-EPP, FARMA 1000 LTDA-ME e LANDAV- TRANSPORTE, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA-EPP.

No início dos procedimentos, mais precisamente no ato de Credenciamento, as empresas atenderam os critérios exigidos para credenciamento, exceto a empresa LANDNAV-TRANSPORTE, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA-EPP, que não foi credenciada, tendo em vista, o não atendimento ao edital, e de acordo com o mesmo ficou impedida de se manifestar durante a sessão. No entanto, a pregoeira deixou de abrir o envelope proposta desta empresa.

No julgamento das propostas, apenas a proposta das licitantes F. H. Vasconcelos-EPP, FARMA 1000 LTDA-ME, foram abertas e consequentemente julgadas,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
licitacaojuruti2017@gmail.com



tendo sido classificada a proposta da empresa FARMA 1000 LTDA-ME, desclassificada a proposta da empresa F. H. Vasconcelos-EPP, FARMA 1000 LTDA-ME.

A licitante F. H. Vasconcelos -EPP, que teve sua proposta desclassificada, denunciou a decisão proferida pela pregoeira, junto ao Ministério Público, manifestando insatisfação quanto à desclassificação de sua proposta, quanto pelo impedimento da concorrente LANDNAV-TRANSPORTE, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA-EPP.

Após o conhecimento da denúncia, é que a Pregoeira reconheceu sua falha, decidindo portanto, pela anulação do pregão presencial, uma vez que não haveria como corrigir tal equívoco, até porque o valor de algumas propostas já era conhecido. Diante do fato, e, para não comprometer ainda mais o interesse público, decidiu recomendar a anulação do certame tendo em vista a ocorrência de ilegalidade no decorrer dos procedimentos da sessão de abertura, e descumprimento ao ato convocatório, onde uma proposta erroneamente deixou de ser conhecido o seu teor. Não tendo como corrigir tal falha e retomar a sessão, tal conduta, incorreria em infundável interposição de recurso por parte dos licitantes que também se sentiriam prejudicados. Sendo assim, decidiu e recomendou a anulação do mesmo, remetendo à autoridade que autorizou o certame, para aprovação e ratificação.

Através de sua peça recursal, a Recorrente declarada e habilitada vencedora do certame, expôs o inconformismo com a decisão de anulação do processo. Também insatisfeita, se pronunciou: *"dirigiu-se até o setor de licitação e solicitou cópia da decisão de anulação dos atos, mas não havia qualquer decisão, tendo apenas um parecer jurídico, o qual opina no sentido de que seja anulado o supra citado pregão presencial."* O que não pode ser considerado pelo fato de que foi permitido a todo e qualquer interessado, o acesso ao processo e de lá ter conhecimento e requerer qualquer documento, isso foi concedido a todos no momento da comunicação da decisão de anulação do certame (cópia anexa do documento que permite acesso aos autos), nenhum representante da concorrente solicitou esse direito. Todas as decisões estão



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
licitacaojuruti2017@gmail.com



devidamente acostadas no processo e a nenhum interessado, muito menos a um licitante.

No anseio de a qualquer custo negar a anulação, a Recorrente entende que a pregoeira agiu corretamente, ao ponto de aceitar a exclusão da empresa “descredenciada”, que portanto estava impedida de se manifestar, porém não estava impedida de participar das outras fases do pregão, como classificação de propostas e habilitação, tal como previa o edital no item 5. Do credenciamento, subitem 5.4 que diz:

5.4 - *A não apresentação do documento de credenciamento não será motivo para desclassificação da proposta ou inabilitação da Proponente. Neste caso, o representante ficará apenas impedido de se manifestar e responder pela proponente durante os trabalhos, bem como perderá o direito de interpor eventual recurso das decisões do pregoeiro.* O fato da inadequação do CNAE no credenciamento de um licitante, não presume sua precipitada inabilitação, vez que esta, acontece após a abertura do envelope contendo a proposta e após os lances, ou seja, na classificação da proposta. Até porque, não se conheceu todos os valores apresentados no certame, uma proposta não foi conhecida. Quando na verdade, houve frustração ao direito de continuar no certame, quando poderia ter proposta classificada, e depois inabilitada, pela incompatibilidade de ramo de atividade com o objeto licitado. Teria a oportunidade de realizar esse julgamento conforme o prevê a Lei nº 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I- ...
- II- ...
- III- ...
- IV- ...
- V- ...
- VI- ...
- VII- ...
- VIII- ...
- IX- ...
- X- ...
- XI- ...

XII- encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
licitacaojuruti2017@gmail.com



Continuando com seus argumentos, a Recorrente ainda aponta ilegalidades nos atos de anulação, *"pois o Recorrente foi notificado no dia 12 de abril de 2018, sendo que a data da notificação consta dia 10 de abril de 2018, ou seja, antes da data de homologação de decisão de anulação pelo prefeito municipal que foi no dia 12 de abril de 2018, com isso, trazendo estranheza a legalidade dos atos."* Na verdade, a Recorrente foi notificada dia 12 de abril de 2018, concomitante a data da homologação pela autoridade superior e no mesmo dia em que a matéria foi oficialmente divulgada através de publicação no Diário Oficial da União, edição nº 70, Seção 3 ISSN 1677-7069-617, portanto não houve nenhuma irregularidade, até porque os prazos se iniciam exatamente a partir da divulgação oficial.

Em sede de admissibilidade, conclui-se que a peça apresentada pela empresa não cumpre o pressuposto de legitimidade, para reclamar a decisão proferida pela pregoeira, seja na classificação ou desclassificação de propostas, habilitação ou inabilitação de licitante e declaração de vencedor do certame, postulando reexame, reforma ou anulação da decisão proferida. Senão vejamos: a licitação na modalidade Pregão Presencial, autorizada pela autoridade competente, é conduzida, na sua quase totalidade pelo(a) pregoeiro(a), após a autuação, todos os atos inerentes ao pregão presencial é de competência do(a) pregoeiro(a), desde a elaboração do edital até a adjudicação. No caso em destaque, a pregoeira realizou **todos** os procedimentos citados anteriormente, até a abertura das propostas, e em razão do reconhecimento de falha cometida durante a sessão e somente reconhecida posteriormente é que decidiu pela anulação do certame e recomendada a ratificação pela autoridade que autorizou a licitação. Entretanto, o recurso contra a decisão de anulação, impetrado pela Recorrente, foi dirigido à pessoa alheia a todo e qualquer procedimento durante o processo, foi encaminhado à Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juruti- que é Sra. **Alberlana Santarém da Silva**.

Retornando ao tema recurso administrativo, em sede de atos relacionados à licitação na modalidade pregão, só pode versar sobre decisões adotadas pelo(a) Pregoeiro(a) do certame(a) na condução certame, sena na fase de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
licitacaojuruti2017@gmail.com



classificação/desclassificação de propostas, seja na habilitação/inabilitação do licitante, perpassando pela declaração do vencedor, e no caso de anulação ou revogação de licitação na modalidade pregão, deve ser contra a autoridade que autorizou.

Nesse sentido, lembramos o posicionamento de Marçal Justen Filho:

"O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido- vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato impugnado."(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos? Marçal Justen Filho-11 ed.-São Paulo: Dialética 2005.pag.642)

O respeitável doutrinador, ainda discorre sobre pressupostos recursais:

"O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos equívocos ou divergências na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos pelo agente hierarquicamente subordinado. (...) O recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável e com a lesão invocada pelo próprio recorrente, sob pena de não -conhecimento. Assim não será conhecido o recurso que visar a concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse particular." (pág. 645 obra citada)

Diante do que foi demonstrado, a única alternativa possível, e que atende aos princípios legais é a que foi adotada, a anulação do certame, e tudo com referência ao que prescreve a Lei nº8.666/93, no art. 49, assim descrito:

*"Art. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado **(grifo nosso)**.*

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
licitacaojuruti2017@gmail.com



§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

E ainda, com base na Sumula 473, do Supremo Tribunal Federal, resguarda que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Pelo exposto, decido **NÃO CONHECER** o Recurso interposto pela empresa FARMA 1000 LTDA-ME, pela inadmissibilidade do mesmo, por não atender aos pressupostos recursais.

Mantenho a decisão de anulação do Pregão Presencial nº 20182302001-Processo nº 018/2018 ao mesmo tempo em que encaminho o presente julgamento de recurso contra a decisão de anulação do Pregão Presencial nº 20182302001-Processo nº 018/2018.

Encaminho o presente julgamento à autoridade superior para, se de acordo, RATIFICAR a decisão da pregoeira, no sentido de não conhecer o recurso.

Juruti-PA, 02 de Maio de 2018.

Rosani Patrícia Noronha Castro
Pregoeira PMJ



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
CNPJ: 05.257.555/0001-37



TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Juruti, MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

RATIFICAR a decisão da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Juruti, em **NÃO CONHECER** o recurso apresentado pela empresa FARMA 1000 LTDA-ME referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 20182303001** para **LOCAÇÃO DE UMA BALSA PARA ATRACAÇÃO DE EMBARCAÇÕES, SERVINDO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE NO PORTO DA CIDADE DE JURUTI PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**, mantendo a decisão da pregoeira, com base na transcrição do expediente em resposta a empresa FARMA 1000 LTDA-ME.

Juruti-PA, 02 de Maio de 2018.

MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA
Prefeito Municipal de Juruti